



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002543/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.232 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente JOSE RENES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 3 e ss) lavrada contra o sujeito passivo acima identificado referente ao Imposto Sobre a Renda Pessoa Física do ano-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, no qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 36.561,67, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, na forma dos dispositivos legais constantes na peça fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 129 e segs) com base nos seguintes tópicos:

I-LANÇAMENTO, CONTRA O CONTRIBUINTE, DE JUROS DE MORA JÁ LANÇADOS CONTRA A FATEC, CNPJ 89.252.431/0001-59, NO AI LAVRADO SOB ORIENTAÇÃO DO MPF 1010300/00045/08; BIS IN IDEM TRIBUTÁRIO;

II-BOA-FÉ. USO ARRAIGADO DA ISENÇÃO NAS FUNDAÇÕES E IFES; FISCALIZAÇÃO DENTRO DO PERÍODO QUE NÃO APONTOU IRREGULARIDADE; ARTS. 100 § ÚN., 108 IV E 112 DO CTN;

III.EFEITO CONFIESCATÓRIO-ART. 150, IV DA CF- PRINCÍPIO DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

IV-CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ISENÇÃO

V- Fundamento econômico da isenção-favorecido do PIB e do patrimônio público por via diversa da tributária- A isenção é incentivo econômico, e não meramente financeiro.

VI-RELAÇÃO DE TRABALHO-ART. 43 DO RIRXDOAÇÃO COM ENCARGOS- NÃO-INCIDÊNCIA DO I.R.-INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA SRF.

VII. DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 28/09/2004

VIII.AMOLDAMENTO DOS FATOS A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

PELO EXPOSTO REQUER:

Foi proferido o Acórdão nº 10-29.410 - 4ª Turma da DRJ/POA, (e-fls. 2181/2195), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 e 2007

Ementa: NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECADÊNCIA. Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido



O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 23/03/2011, conforme AR às e-fls. 2199 e apresentou recurso voluntário(e-fls. 2200 e segs) em 24/03/2011, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

-O órgão julgador se limitou a repetir o já presente no auto de infração, ou seja, que o contribuinte recebeu bolsa de pesquisa e extensão por uma suposta prestação de serviços;

-Não foi analisada a vasta documentação acostada pelo contribuinte;

-Foram decididas juntas todas as impugnações por bolsistas da FATEC, sem avaliar casuisticamente nenhuma delas;

A.Dos requisitos para isenção.

Na impugnação demonstra os fundamentos legais da isenção das bolsas recebidas pelo contribuinte. Tais fundamentações demonstram que não houve declaração equivocada do contribuinte na sua declaração de rendas, pois suas atividades preenchem plenamente os requisitos estabelecidos na legislação;

Os requisitos para isenção:

- 1-Que a bolsa seja caracterizada como doação;
- 2- Que a bolsa seja de estudo pesquisa ou extensão;
- 3- Que os resultados dos estudo, da pesquisa ou do ato de extensão não revertam pra o doador da bolsa.

A bolsa é uma doação em dinheiro da FATEC para o contribuinte.

A proibição de contraprestação é clara a medida que se trata de pesquisa encomendada e de cujo resultado o encomendante se torne proprietário.

Se a pesquisa gera dados ou conhecimentos não sigilosos nem sujeitos a monopólio de exploração econômica nada impede que os dados ou conhecimentos seja dados ao doador da bolsa.

A bolsa é um incentivo ao docente para que lidere o conjunto universitário na prática da ciência, aproximando a Universidade do povo.

O docente não é obrigado a participar de projeto de extensão, logo a bolsa é um incentivo.

O Doador da bolsa não pode obter lucro.

O recorrente autuou em projetos de pesquisas e em nenhum dele a FATEC/UFSM ficou com o monopólio dos resultados, que foram publicados e se tornou conhecimento para o público em geral. Ninguém obteve lucro com a pesquisa.

A fundação existe para que docentes não estabeleçam relação direta com o mercado e vincular os fins de sua atividade aos pilares da educação superior.

b. Da real forma de aplicação do art. 43 do RIR e da não incidência do Imposto de Renda em doações.

A bolsa deve preencher os requisitos de tributação do art. 43, I.

Mesmo que não figure isenção no caso em tela não estão preenchidos os requisitos para doação. A situação é de não tributação

O caso é de doação com encargo feita pela FATEC, que nada ganha com isso, pois quem ganha é a sociedade brasileira.

Ao direito tributário é vedado alterar institutos do direito civil.

As doações recebidas pelo contribuinte não são alçada da Receita Federal, mas sim da estadual.

C.Dos projetos em que autuou o contribuinte e seu amoldamento à legislação vigente.

Não foi demonstrado como as bolsas reverente para os financiadores do projeto.

Em relação a declaração inexistente, o documento fiscal para declaração de rendimentos isentos e não tributáveis é o mesmo, não sendo dado ao contribuinte declarar a que título o preenche, a declaração tanto de um quanto a outra devem ser declaradas da mesma forma

O contribuinte não possui nenhum tipo de vínculo com a FATEC, que é instituição sem fim econômico e nada ganhou com os serviços.

Esse é o entendimento do judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente acerca da ausência de apreciação da vasta documentação acostada, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Do Mérito.

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física acrescido de multa de ofício e juros de mora em decorrência da apuração de rendimentos classificados indevidamente pelo sujeito passivo em suas respectivas declarações de ajuste anual como não tributados.

A questão em discussão é sobre a natureza dos rendimentos percebidos pelo sujeito passivo da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência FATEC, em virtude de projetos em que esse atuou por intermédio da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, autarquia da qual é servidor.

Alega o recorrente em resumo que as bolsas concedidas pela FATEC são isentas de imposto de renda, pois se tratam de doações, logo se não isentas é situação de não tributação haja vista decisões recentes do próprio CARF.

Pois bem, apesar das bolsas de estudo estarem sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas, o legislador conferiu tratamento diverso a essa espécie de benefício uma vez verificadas, simultaneamente, as seguintes condições: i) constituir mera liberalidade do cedente em favor do beneficiário, sem significar o pagamento de contraprestação, caracterizando-se como doação; ii) sua concessão se dê exclusivamente para a realização de estudos e pesquisas; e iii) os resultados destas atividades não representem vantagens para o doador.

Nesse sentido é o inciso VII do art. 39 do RIR (fundamentado no art. 26 da Lei nº 9.250/95), que a seguir é reproduzido:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

VII as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26).

Referido entendimento é também aplicável às bolsas de ensino e pesquisa referidas na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 5.205/2004, conforme se infere dos dispositivos reproduzidos a seguir:

Lei nº 8.958/1994

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º. desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º. desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

Decreto n.º 5.205/2004

Art. 6º As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

(...)

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Observa-se que as bolsas de estudo somente serão consideradas como rendimentos isentos ou não tributáveis nas hipóteses em que tais verbas possam, na forma da legislação aplicável, ser consideradas como doações por parte da instituição de ensino ao beneficiário e, como já se viu, sem qualquer exigência de contraprestação por parte deste em favor do doador. Não é outro o juízo que tem imperado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA BOLSA DE ESTUDOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ISENÇÃO DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 exige que a bolsa de estudos seja espécie de doação, sem vantagens para o doador. 2. Hipótese em que o recorrente continuou recebendo salário a título de bolsa de estudos para desenvolver atividades acadêmicas no exterior, assumindo por escrito a obrigação de reverter ao empregador os resultados dos estudos e pesquisas por este financiados. 3. A manutenção da natureza salarial da verba paga para cobrir os custos da oportunidade dada pelo Banco Central do Brasil ao seu servidor descaracteriza a doação. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 959.195/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 25/11/2008, DJe 17/02/2009)

No caso em concreto, o relatório de fiscalização(e-fls.9/21), assim como os contratos e demais documentos acostados aos autos, verifica-se que os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo e pesquisa da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência-FATEC, nos anos-calendários 2004, 2005, 2006 e 2007, considerados pelo sujeito passivo como isentos e não tributáveis, forma objetos de lançamento, por entender que tais bolsas não satisfazem o critérios para usufruir o benefício de isenção previsto em lei.

De acordo com a minuciosa descrição dos fatos feita pela fiscalização e dos demais documentos constantes dos autos, constata-se que os valores percebidos pelo recorrente foram em decorrência da prestação de serviços à Fundação.

Observa-se que há prestação de serviço da FATEC para a UFSM, sendo que a fundação contrata servidores pertencentes aos quadros da própria universidade para comporem a equipe técnica que atuará na execução do projeto, mediante o pagamento de bolsas. Dessa forma, a FATEC efetua os pagamentos aos servidores participantes como remuneração pelos serviços prestados nos diversos projetos.

A concessão das bolsas teve por objeto o pagamento de mão de obra especializada e imprescindível para o atendimento dos compromissos contratos com os financiadores dos projetos.

Os projetos foram desenvolvidos com recursos obtidos de pessoas jurídicas interessadas nos resultados das pesquisas, além do fato da existência da previsão de retorno econômico, visto que a FATEC seria remunerada em valores proporcionais ao custo total dos projetos, sendo certo que com a conclusão dos contratos os bens materiais remanescentes foram incorporados ao patrimônio da UFSM.

As atividade desenvolvida pelos bolsistas representam uma vantagem para o Doador ou compensação de serviços, ainda que de forma indireta, descaracterizando a isenção nos termos do inciso VII do art. 39 do RIR/99, pretendida pelo recorrente.

O CARF, em demandas similares, já se manifestou no mesmo sentido, reconhecendo a natureza tributável dos valores recebidos, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos nº 2101-002.353, 2001-004.242, 2101-002.353 e 9202- 007.078.

Em relação às decisões judiciais trazidas pelo recorrente, as mesmas nesta seara são improfícuas, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, somente vinculando as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Desta forma não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho